



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.630 - RS (2006/0184053-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
REVISORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AUTOR : **RODOVIÁRIO MICHELON LTDA**
ADVOGADO : **VOLTAIRE GIAVARINA MARENZI E OUTRO(S)**
RÉU : **BMG LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL**
ADVOGADO : **ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S)**

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA À COISA JULGADA E VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA.

1- Pretensão de rescisão de acórdão por ofensa à coisa julgada e por violação de literal disposição de lei, com fundamento nos incisos IV e V do art. 485 do Código de Processo Civil.

2- Não-configuração de coisa julgada, considerando que, quanto à fundamentação e quanto aos fatos sobre os quais se fundou a decisão, não se opera a coisa julgada material, mas tão-somente a preclusão, que não autoriza a rescindibilidade do julgado.

3- Matéria analisada pelo aresto devidamente impugnada nas razões recursais, não se tendo configurado nem mesmo a preclusão no caso em tela.

4- Ausência de violação de literal disposição de lei, considerando que o aresto aplicou justamente o dispositivo cuja violação se alega.

5 - Eventual ofensa à Súmula 07 deste Tribunal que não enseja a rescisão do julgado.

6 - Ação rescisória que não pode ser utilizada como sucedâneo recursal.

PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória, condenando o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 5% sobre o valor da causa, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Sr. Ministro Relator Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Aldir Passarinho Junior, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentou, oralmente, o Dr. VOLTAIRE GIAVARINA MARENZI, pelo AUTOR RODOVIÁRIO MICHELON LTDA.

Brasília-DF, 09 de fevereiro de 2011. (data do julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.630 - RS (2006/0184053-0)

AUTOR : RODOVIÁRIO MICHELON LTDA
ADVOGADO : VOLTAIRE GIAVARINA MARENZI E OUTRO(S)
RÉU : BMG LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

RODOVIÁRIO MICHELON LTDA propôs a presente *ação rescisória* contra BMG LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL objetivando a rescisão do acórdão proferido pela Quarta Turma desta Corte, de relatoria do eminente Ministro Aldir Passarinho Júnior, que deu parcial provimento ao Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 618.814/RS.

Sustentou que o acórdão rescindendo representou afronta aos arts. 467 e 512 do Código de Processo Civil, uma vez que decidiu acerca de matéria transitada em julgado. Salientou que a ré, em seu recurso especial, não se insurgiu quanto à inexistência de prova da aquisição dos bens com recursos provenientes do exterior, de tal sorte que a decisão proferida pelo tribunal de origem transitou em julgado quanto a este ponto. Apontou, assim, que esta Corte, ao determinar a correção monetária pela metade da variação cambial havida após 19/01/1999 ofendeu coisa julgada, bem como afrontou o disposto no art. 6º da Lei n.º 8.880/94. Afirmou que, tendo o tribunal de origem entendido não haver prova de que os bens foram adquiridos com recursos provenientes do exterior, este Tribunal não pode modificar o *decisum*, em razão do óbice previsto na Súmula 7. Citou julgados desta Corte. Defendeu, nesse contexto, a manutenção do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que determinou que a correção monetária seja realizada sobre o IGP-M. Requereu a procedência do pedido, a fim de que seja rescindido o aresto em questão por ofensa à coisa julgada e por violação a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

literal disposição de lei, para que, prevalecendo o determinado pelo tribunal de origem, a correção monetária das parcelas ajustadas nos contratos incida pela variação do IGP-M, com a condenação da ré ao pagamento dos encargos sucumbenciais.

Citada, a empresa ré apresentou contestação. Alegou que o autor pretende valer-se da ação rescisória como sucedâneo do recurso extraordinário, ressaltando que não foram observados os requisitos taxativos previstos nos arts. 485 a 495 do Código de Processo Civil. Aduziu que, tendo se insurgido, no recurso especial, contra decisão do tribunal de origem que entendeu incabível a cláusula de correção monetária pela variação cambial, não houve coisa julgada quanto a este ponto. Asseverou que não houve a alegada ofensa ao art 6º da Lei n.º 8.880/94 e argumentou que, para que se configure a violação a literal disposição de lei a autorizar a propositura de ação rescisória, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, a ofensa deve se dar à literalidade do dispositivo. Pugna pela improcedência dos pedidos, com a condenação da autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência dos pedidos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.630 - RS (2006/0184053-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Analiso separadamente cada um dos pedidos veiculados na presente ação rescisória, que busca desconstituir acórdão da Quarta Turma desta Corte.

Inicialmente, não há que se falar em ofensa à coisa julgada a autorizar a rescisão do acórdão com fundamento no inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil.

O acórdão do tribunal de origem, ao julgar o recurso de apelação, afirmou a impossibilidade de pactuação da variação do dólar como índice de correção monetária, por dois fundamentos: a descaracterização do contrato como sendo de *leasing*, em razão do pagamento antecipado do VRG, e a ausência de provas quanto ao fato de que a concessão do financiamento para aquisição dos bens se deu com recursos provenientes do exterior.

A autora argumenta que, não tendo a ré impugnado o segundo fundamento de tal decisão, estaria configurada a coisa julgada quanto ao ponto, sendo vedado a esta Corte, portanto, reformar o acórdão recorrido.

Não merece acolhida essa alegação, pois somente a parte dispositiva da decisão tem o condão de fazer coisa julgada.

A fundamentação, bem como a verdade dos fatos estabelecida como pressuposto para o julgamento, embora configurem elementos imprescindíveis da decisão, não transitam em julgado, nos termos do que dispõe o art. 469 do Código de Processo Civil.

Sendo assim, com relação aos fatos e aos fundamentos, não se opera a coisa julgada material, mas apenas a preclusão, que, por si só, não autoriza a rescindibilidade do julgado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, cumpre salientar que, ainda que a preclusão autorizasse a rescisão do acórdão, tal não se configuraria no caso em tela.

O banco ora requerido, nas razões do recurso especial, impugnou especificamente tal ponto do *decisum*, defendendo a possibilidade de correção das parcelas pela variação cambial, tendo, reiteradas vezes, salientado que os recursos utilizados na aquisição dos bens arrendados eram provenientes do exterior.

Com efeito, um de seus argumentos consiste justamente na constatação de que, com a valorização repentina do dólar, verificaram-se prejuízos não somente para a empresa arrendatária, ora autora, mas também para o banco arrendedador, porquanto os contratos firmados junto aos investidores estrangeiros deveriam ser saldados naquela moeda.

Sendo assim, tendo sido devidamente impugnada a questão nas razões recursais, forçoso concluir que, com relação a ela, não ocorreu nem mesmo a preclusão, tendo, pois, tal matéria sido devolvida à análise desta Corte.

Não houve, portanto, nem mesmo coisa julgada formal quanto ao ponto em questão, de tal sorte que não se mostra possível a rescisão do acórdão com fundamento no inciso V do art. 485 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, tampouco há falar em violação de literal disposição de lei a ensejar a rescisão do aresto em questão.

O autor alegou que houve ofensa à regra do art. 6º da Lei n. 8.880/94, uma vez que o acórdão rescindendo permitiu a correção monetária pela variação cambial sem que houvesse comprovação de que os recursos utilizados na aquisição dos bens arrendados eram provenientes do exterior.

Não lhe assiste razão.

O acórdão rescindendo, ao entender que o pagamento antecipado do VRG não descaracteriza a natureza de arrendamento mercantil do contrato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

firmado entre as partes, entendeu autorizada a correção pela variação cambial, aplicando justamente o dispositivo legal cuja violação ora se alega.

Ora, o livre convencimento do Magistrado autoriza-o a tomar fatos como pressupostos de sua decisão.

Nesse contexto, tendo o relator do acórdão rescindendo ressaltado a autorização prevista no art. 6º da Lei n.º 8.880/94 para a utilização da variação cambial, deve-se concluir que foi pressuposta a captação de recursos no exterior.

É bem verdade que, em grande parte dos julgados desta Corte, aplica-se a Súmula 07 para afastar o reexame da discussão acerca da origem dos recursos utilizados na concessão de financiamento para aquisição dos bens arrendados.

Todavia, tendo sido decidido diversamente no caso em tela, não há qualquer fundamento à rescisão do julgado, mormente considerando que eventual ofensa à Súmula 07 não enseja a aplicação do inciso V do art. 485 do Código de Processo Civil.

Por oportuno, cito nota aposta pelo ilustre Nelson Nery Júnior ao mencionado artigo (*NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 11. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 816*):

Súmula é a cristalização do entendimento reiterado dos tribunais acerca de matéria de sua competência, exteriorizado em verbetes numerados. É *resumo de jurisprudência*. Não tem natureza de *lei*. Por isso é que violação à súmula de tribunal não constitui fundamento para rescisão de julgado (RTJ 123/10), sendo inadmissível ação rescisória quando o julgamento impugnado tiver violado disposição de súmula de tribunal. No mesmo sentido: Barbosa Moreira, *Coment.*, n. 78, p. 133.

Note-se que a ação rescisória não se presta a servir de sucedâneo recursal. A simples inconformidade com o julgado não enseja a possibilidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua rescisão, quando não configuradas quaisquer das hipóteses taxativas do art. 485 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos e condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que ora arbitro em 5% sobre o valor dado à causa, com a consequente perda do valor depositado, nos termos do art. 488, inciso II, do Código de Processo Civil.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.630 - RS (2006/0184053-0)

VOTO-REVISÃO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: A presente ação rescisória tem por objeto rescindir decisão do Ministro Aldir Passarinho Junior, nos autos do REsp 618.814/RS, assim fundamentada:

Banco BMG Leasing S/A Arrendamento Mercantil interpõe recurso especial contra acórdão prolatado pelo Colendo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em ação revisional, entendeu aplicável as normas do Código de Defesa do Consumidor em contratos de leasing; transformou o pacto em compra e venda à prestação, ante a exigência do prévio pagamento do valor residual garantido, e modificou a cláusula instituidora da correção monetária pela variação cambial, substituindo-a pelo IGP-M.

Preliminarmente, cumpre salientar que a via especial não comporta a análise de resoluções, portarias, circulares e demais atos normativos de hierarquia inferior à do Decreto, tampouco a discussão de matéria de índole constitucional, reservada à competência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, desde que deduzida por meio de recurso próprio.

Entendo aplicáveis as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF à alegada violação dos arts. 131 e 458 do Código de Processo Civil, por ausência de prequestionamento. É que a Corte estadual não se manifestou acerca dos temas tratados por estes dispositivos e não foram objeto dos embargos declaratórios opostos, restando que tal discussão não encontra meios de subsistência nesta instância.

Ainda ab initio, a questão relacionada à existência de pactuação dos juros remuneratórios foi solucionada pelo Tribunal a quo com fulcro na análise do contrato, conforme se depreende das passagens de fls. 541 e 560, em sentido contrário ao pretendido, restando que se encontra ao abrigo do que dispõe a Súmula n. 5-STJ, que impede a revisão do tema na instância especial.

No mérito, o entendimento firmado no STJ é de que a instituição financeira está sujeita aos princípios e regras do CDC, conforme, é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

claro, cada situação, assentando-se nelas a possibilidade de rever os contratos bancários, bem como o fundamento para a relativização do princípio da força obrigatória do pacto, que não é absoluto. No caso específico, pode-se mencionar: 3ª Turma, REsp n. 439.486/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 30.06.2003; 4ª Turma, REsp n. 264.592/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 30.06.2003 e 4ª Turma, REsp n. 437.660/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 05.05.2003.

Relativamente à cobrança antecipada do VRG, a questão está definitivamente pacificada nesta Corte, nos termos da Súmula n. 293-STJ:

"A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil."

No que concerne à legitimidade da cláusula de correção monetária com base no dólar, após a pacificação do tema na E. 2ª Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp n. 472.594/SP, ocorrido em 12.02.2003 (Rel. p/ acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 04.08.2003), firmou-se o entendimento de que a partir de 19.01.1999, inclusive, não pode o consumidor ser integralmente responsabilizado pela brusca variação ocorrida com a moeda estrangeira, devendo os ônus ser divididos em partes iguais entre arrendador e arrendatário, mantida a higidez da cláusula de correção cambial, porque expressamente autorizada no art. 6º da Lei n. 8.880/94, porém retirada a onerosidade excessiva decorrente de fato superveniente, consoante solução preconizada no voto então vencido do eminente Ministro Ari Pargendler, no REsp n. 268.661/RJ, que veio a predominar na 2ª Seção. Assim decidi no REsp n. 457.145/RS, publicado no DJ de 12.03.2003.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, reconhecida a natureza do contrato como verdadeiro leasing, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que seja observada a metade da variação cambial havida após 19.01.1999, na forma cima referida. Em face da proporção da sucumbência dos litigantes, pagará o recorrido 40% das despesas processuais, arcando a instituição financeira com os 60% restantes, e verba honorária de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) em favor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do autor, nos termos dos arts. 20, parágrafo 4º, e 21, caput, do CPC, já considerado o êxito parcial nesta ação.

A decisão foi objeto de agravo regimental, ao qual a Quarta Turma deu parcial provimento, em acórdão que teve a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE **LEASING**. AÇÃO REVISIONAL. PROCEDÊNCIA EM PARTE DO PEDIDO INICIAL. SUCUMBÊNCIA. REDIMENSIONAMENTO.

I. Restando que a empresa autora da ação revisional foi vencida em parte no seu pedido inicial, não poderia a instituição financeira ter sido onerada quando da fixação da verba honorária e das custas, em face do recurso exclusivo seu.

II. Em função da mútua vitória proporcionada pela adoção de metade da variação cambial como critério de correção do contrato, cabe aos demandantes a divisão igualitária dos ônus sucumbenciais, considerada a reciprocidade e a compensação (arts. 20, § 4º, e 21, **caput**, do CPC).

III. Agravo parcialmente provido.

A empresa autora, Rodoviário Michelin Ltda., fundamenta seu pedido no art. 485, IV e V, do CPC, por alegada ofensa aos arts. 467 e 512, ambos do CPC, e 6º da Lei 8.880/94.

Isso porque, conforme narra, o acórdão rescindendo foi proferido em recurso especial interposto contra acórdão do TJ/RS, o qual descaracterizou o contrato de leasing para o de compra e venda à prestação e, por consequência, afastou a cláusula que previa a atualização monetária pelo dólar americano, acrescentando que não havia prova da aquisição dos bens com recursos provenientes do exterior. Estabeleceu, aquele acórdão, a correção monetária pelo IGP-M.

Sustenta a autora que, como o recurso especial, interposto por BMG Leasing S/A, ora réu, não se insurgiu quanto à inexistência de prova da aquisição dos bens com recursos provenientes do exterior, o acórdão do TJ/RS, neste ponto, teria transitado em julgado; afirma, assim, que o julgado deste STJ, ao determinar a adoção de metade da variação cambial como critério de correção do contrato, violou a coisa julgada.

Em contestação, o réu alega que a rescisória não obedece aos requisitos do CPC. Afirma que a ausência da prova da aquisição de bens originários do exterior foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apenas um dos fundamentos do acórdão originário, contra o qual interpôs recurso especial; assevera que quando do julgamento do recurso especial ainda não havia transitado em julgado a decisão do TJ/RS quanto à correção pela variação cambial, não havendo que se falar em ofensa à coisa julgada.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 318-324).

Assim relatado, não verifico afronta à coisa julgada.

Isso porque, para o cabimento da ação rescisória com base no art. 485, IV, do CPC, é necessário que preexistam ao julgado rescindendo decisão transitada em julgado, que por ele tenha sido desrespeitada.

No caso, é manifesto que o acórdão do tribunal de origem ainda não havia transitado em julgado, pois contra ele fora interposto o recurso especial no qual proferido o acórdão ora rescindendo, impugnando precisamente os pontos nele decididos. Alega a autora que não seria passível de reexame na instância extraordinária um dos fundamentos do acórdão proferido pelo tribunal de origem, o qual consistiria em matéria de fato (Súmula 7). Ocorre que não há trânsito em julgado de fundamento, mas apenas da parte dispositiva da sentença (CPC, art. 469). Ademais, não cabe ação rescisória por ofensa de súmula.

Fundamenta a autora seu pedido também no art. 485, V, do CPC, por suposta violação ao art. 6º da Lei 8.880/94, pois o acórdão rescindendo permitiu a correção monetária com base no dólar, apesar de o tribunal de origem ter concluído que não havia prova de que a importância utilizada no contrato de leasing proveio do exterior.

Anoto, entretanto, que "o cabimento da ação rescisória fundada no inciso V do art. 485 do Código de Processo Civil pressupõe que o julgado rescindendo, ao aplicar determinada norma na decisão da causa, tenha violado sua literalidade, seu sentido, seu propósito" (AgRg no REsp 1184670/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 14.6.2010), o que não está demonstrado no caso dos autos.

Ao contrário, verifico que na ação rescisória nada se alega que possa justificar a rescisão do julgado, sendo meramente sucedâneo do recurso cabível à época e que deixou de ser interposto tempestivamente, visando a discutir tão somente a justiça do provimento judicial, não se caracterizando o *error in iudicando* na interpretação de literal disposição da lei.

Em face do exposto, acompanho o voto do relator e julgo improcedente o pedido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.630 - RS (2006/0184053-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
REVISORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AUTOR : **RODOVIÁRIO MICHELON LTDA**
ADVOGADO : **VOLTAIRE GIAVARINA MARENZI E OUTRO(S)**
RÉU : **BMG LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL**
ADVOGADO : **ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S)**

VOTO

O SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS): Sr. Presidente, acompanho o lúcido voto do eminente Ministro Relator, julgando improcedentes os pedidos, embora saudando o nobre Advogado que se manifestou.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.630 - RS (2006/0184053-0) (f)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Sr. Presidente, destacando a qualidade do voto do eminente Ministro Relator e, também, a combatividade do eminente Advogado, Dr. Marenzi, acompanho o voto do Sr. Ministro Relator, julgando improcedentes os pedidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.630 - RS (2006/0184053-0)

VOTO-VOGAL

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Sr. Presidente, cumprimento o ilustre patrono da parte e acompanho o eminente Ministro Relator, julgando improcedentes os pedidos.

MINISTRO RAUL ARAÚJO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2006/0184053-0

AR 3630 / RS

Números Origem: 200302330927 70002137602

PAUTA: 09/02/2011

JULGADO: 09/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HENRIQUE FAGUNDES FILHO**

Secretário

Bel. **RICARDO MAFFEIS MARTINS**

AUTUAÇÃO

AUTOR : RODOVIÁRIO MICHELON LTDA
ADVOGADO : VOLTAIRE GIAVARINA MARENZI E OUTRO(S)
RÉU : BMG LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou, oralmente, o Dr. VOLTAIRE GIAVARINA MARENZI, pelo AUTOR RODOVIÁRIO MICHELON LTDA.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, condenando o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 5% sobre o valor da causa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Aldir Passarinho Junior, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de fevereiro de 2011

RICARDO MAFFEIS MARTINS
Secretário